

## Arbitragem

**N.º Processo:** ARB/12/2025 - SM

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem para determinação de Serviços Mínimos

**Assunto:** GREVE UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ESTUÁRIO DO TEJO, E.P.E. (ULSETEJO) | SEP- SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES | **PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 16/04/2025, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SEP- Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, E.P.E. (ULSETEJO), estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve no dia 29 de abril de 2025*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 16/04/2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

### II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Artur José Freire Martins Madaleno
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Luisa Maria Batalha Graça de Almeida e Vasconcellos

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, presencialmente e por videoconferência, no dia 23/04/2025, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SEP- Sindicato dos Enfermeiros Portugueses**

Célia Patos

Isabel Barbosa

Pela **Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, E.P.E. (ULSETEJO)**:

Tânia Brioa

Cidália da Silva Gomes

Sofia Brito

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo este tentado obter um acordo, o qual não foi possível.

Os/As representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República). A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

7. O CT estabelece, no art. 537.º, obrigações de trabalho durante a greve correspondentes a duas finalidades e caracterizadas por graus diversos de generalidade; como regra geral, devem ser prestados, durante a greve, «os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações» da empresa (n.º 3); em especial, hão-de ser prestados os «serviços mínimos indispensáveis» à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (n.º 1).

8. Indiscutível seja para a lei, seja para a doutrina e para a jurisprudência, é que o direito à vida e à saúde requerem uma particular proteção na tarefa de os compaginar com o direito à greve, todos direitos previstos na CRP.

9. In casu, a greve decretada para o 29 de abril de 2025 tem uma duração de 16 horas (das 8h às 24h), podendo afetar os turnos da manhã, da tarde e da noite. A greve ocorre no âmbito da prestação de serviços médicos e hospitalares, que, em abstrato, integra o conceito de necessidades sociais impreteríveis (artigo 64.º da CRP e artigo 537.º, n.º 2, al. b), do CT). Contudo, apesar de a prestação de serviços desta natureza ser um dos mais relevantes exemplos de necessidade social impreterível, é sempre necessário averiguar se, em concreto, tal se verifica.

Importa referir, que no caso em apreço, existe acordo entre as partes quanto aos serviços que devem ser prestados durante a greve, pelo que em relação a estes o Tribunal não efetuará qualquer ponderação.

Acresce que o enquadramento do caso em apreço no conceito de necessidade social impreterível é indiscutível, como decorre da natureza dos atos médicos indicados no acordo das partes quanto aos serviços mínimos a prestar (urgências que funcionam 24h por dia; serviços de internamento que funcionam 24h por dia; cuidados intensivos; bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgias programadas; urgência; hemodiálise; tratamentos oncológicos).

Diferentemente, inexistente consenso das partes quanto ao número de trabalhadores que devem ser afetados, em cada momento, à prestação de cada um destes serviços, pelo que importa proceder à respetiva definição, respeitando o limite do indispensável para evitar um dano irreversível ou dificilmente reparável. Há, pois, que atender aos serviços concretamente prestados e ao número de trabalhadores indispensável para assegurar o seu funcionamento de modo a permitir a satisfação das necessidades sociais impreteríveis.

10. Fundamental para a decisão do Tribunal é a constatação, comum às partes, de que o Hospital no qual ocorrerá a greve se encontra, ao momento, com uma dotação de enfermeiros abaixo daquela considerada ideal.

11. A definição do número concreto de trabalhadores afetados a cada serviço no âmbito da greve é essencial para assegurar, de um lado, o exercício deste direito, e, por outro, a garantia de satisfação das necessidades básicas dos utentes do serviço durante este período. Como já foi referido, não sendo o direito à greve um direito absoluto, a sua limitação deve necessariamente ocorrer com respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 18.º da CRP e artigo 538.º, n.º 5, do CT). Proporcionalidade essa que terá de ser aferida em relação aos utentes do serviço, uma vez que, no caso das greves no setor da saúde, estes são os principais afetados pelo exercício deste direito. Essa proporcionalidade tem ainda de ser determinada atendendo aos concretos serviços que serão prestados durante a greve, podendo encontrar-se aqui uma diferenciação entre serviços previamente agendados (como por exemplo, tratamentos oncológicos ou de hemodiálise) e serviços não programados (como é o exemplo típico das urgências). Com efeito, a “determinação do que sejam necessidades essenciais é, sem dúvida, complexa e depende de pressupostos subjetivos”<sup>1</sup>.

Atendendo ao prévio acordo quanto aos serviços mínimos a prestar, importa definir, em concreto, a proporcionalidade dos meios para garantir a satisfação das necessidades identificadas.

Neste domínio, a proposta do Sindicato consiste em recorrer ao regime aplicado ao turno da noite, uma vez que, na sua perspetiva, pela experiência de greves anteriores, tal permitiu a satisfação dos serviços essenciais.

---

<sup>1</sup> Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2023, p. 1270.

De outro lado, o empregador propõe atender ao regime de turnos aplicado ao Domingo, uma vez que, como se disse em 10., se encontra atualmente com graves dificuldades ao nível de recursos humanos, não conseguindo preencher por completo as escalas com o pessoal vinculado aos serviços, situação essa que se agravou nos últimos tempos.

Sendo certo que os trabalhadores têm direito à greve, é igualmente certo que esse direito deve ser exercido no âmbito do quadro concreto do empregador, pelo que, independentemente dos motivos pelos quais o número de trabalhadores nesta unidade de saúde é inferior ao número previsto no respetivo quadro de pessoal, importa assegurar a *prestação efetiva* de serviços mínimos indispensáveis. Ora, o facto de, em dias normais (que não sejam dias de greve) as escalas não se encontrarem completas devido à falta de recursos humanos é um fator que não pode deixar de ser atendido por este Tribunal, porquanto é suscetível de afetar os cidadãos na prestação de cuidados médicos essenciais.

Em simultâneo, há que atender também à aludida diferenciação de serviços mínimos que serão prestados durante a greve, em especial à circunstância de o funcionamento de alguns destes serviços não coincidir integralmente com o horário da greve (8h-24h). Em particular, o serviço de hemodiálise, que funciona entre as 7h30 e as 20h, e o serviço de tratamento oncológico, que funciona entre as 8h e as 19h, contrariamente aos restantes serviços, que se encontram em funcionamento durante todo o período da greve.

Dito isto, em relação aos restantes serviços médicos (com exceção apenas da hemodiálise e dos tratamentos oncológicos), as circunstâncias de facto vividas pela unidade de saúde decorrentes da falta de recursos humanos determinam a necessidade de atender à escala praticada no Domingo, sob pena de se poder colocar em risco a prestação de serviços essenciais.

Em contrapartida, atendendo a que o serviço de hemodiálise e o serviço de oncologia não têm escala atribuída à noite, nem ao Domingo (uma vez que não funcionam em nenhum destes períodos), não se mostra possível recorrer a nenhum destes padrões para a fixação do número de trabalhadores indispensáveis. Contudo, a experiência de outras greves permitiu revelar que houve anuência entre as partes no sentido de assegurar que, no serviço de hemodiálise, estivesse presente pelo menos um enfermeiro por cada paciente, com o limite de quatro, e que, no serviço de oncologia, estivessem presentes pelo menos quatro enfermeiros. Termos em que, para estes dois serviços, há que atender ao número de trabalhadores habitualmente necessários, em dias de greve, para assegurar os tratamentos agendados, tomando designadamente em consideração as referidas experiências anteriores.

12. Como decorre do texto supra, este Tribunal revê-se «in totum» na decisão n.º 42/2024, e em outras decisões arbitrais recentes de greves no setor da saúde, com contornos idênticos, concretamente as decisões n.º 2/2020, n.º 32/2023, 6/2024 e 21/2024.

#### IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve no dia 29 de abril de 2025”, nos termos a seguir expendidos:

I – Em termos «qualitativos» e conforme acordo das partes deverão ser assegurados os seguintes serviços de enfermagem:

- a) Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam vinte e quatro horas por dia;
- b) Nos serviços de internamento que também funcionam vinte e quatro horas por dia;
- c) Nos cuidados intensivos;
- d) No bloco operatório – com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- e) Na urgência;
- f) Na hemodiálise;
- g) Nos tratamentos oncológicos.
- h) Na realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos da Portaria nº 153/2017, de 4 de maio;
- i) Na realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos da Portaria nº 153/2017, de 4 de maio, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível a reprogramação da cirurgia nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
- j) Na continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos).
- k) Nas cirurgias programadas sem o carácter de prioridade enunciado, serão consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:
  - Tolerância de ponto – anunciadas frequentemente com pouca antecedência.
  - Cancelamento de cirurgias no próprio dia – por inviabilidade de as efetuar no horário normal de atividade do pessoal ou do bloco operatório.

II – Em relação aos meios humanos necessários para garantir os serviços mínimos, nas urgências que funcionam 24h por dia, serviços de internamento que funcionam 24h por dia, cuidados intensivos, bloco operatório (com exceção dos blocos operatórios de cirurgias programadas) e urgência: determinação do

número mínimo de trabalhadores a prestar serviços mínimos com recurso ao turno de domingo fixado para cada um destes serviços, nos turnos da manhã, tarde, ou noite, respetivamente.

III. No que diz respeito à Hemodiálise e tratamentos oncológicos: determinação do número mínimo de trabalhadores a prestar serviços mínimos de acordo com aqueles que são habitualmente necessários, em dias de greve, para assegurar os tratamentos agendados, tendo em conta, em especial, a última greve, na qual foram fixados os seguintes: no serviço de hemodiálise, pelo menos um trabalhador por cada paciente (com o limite de quatro), e, no serviço de oncologia, quatro trabalhadores.

IV. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

VI. Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes do Sindicato, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores à unidade de saúde, caso o Sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

VII. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve pressupõe que os serviços mínimos não poderão ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho, sem prejuízo de a adesão poder ser feita no início da greve e a organização dos serviços mínimos ter de anteceder aquele momento.

Lisboa, 24/04/2025

Árbitro/a Presidente

Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes

Árbitro de Parte Trabalhadora

Artur José Freire Martins Madaleno

Árbitro de Parte Empregadora

Luisa Maria Batalha Graça de Almeida e Vasconcellos